PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº. 8047248-39.2022.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus Impetrante: Dr. Humberto Lúcio Vieira da Silva Paciente: Danilo Martins Santana Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Processo referência: Ação Penal nº. 8000388-69.2022.8.05.0229 Procuradora de Justica: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relator: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO (ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003), E TRAZER CONSIGO DROGAS ILÍCITAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.340/2006). PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA SOBRE OS EFEITOS DAS DROGAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MEDIDA EDUCATIVA DE COMPARECIMENTO A PROGRAMA OU CURSO. EDUCATIVO. MANTIDA A CUSTÓDIA EM SENTENÇA. IMPETRAÇÃO ALEGANDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA RECLUSIVA E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, E ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO, DE OFÍCIO, DA CUSTÓDIA DO PACIENTE. SENTENÇA NARRANDO QUE EM 07.01.2022, POR VOLTA DAS 15H:50MINS, NAS IMEDIAÇÕES DA RUA DO MUTUM DE CIMA, Nº 344, BAIRRO IRMÂ DULCE, CIDADE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, POLICIAIS CIVIS. APÓS RECEBEREM DENÚNCIA ANÔNIMA DE OUE UM HOMEM. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BONDE DO MALUCO (BDM), ESTARIA ARMADO, PREPARANDO UMA INVASÃO AO BAIRRO DO CAJUEIRO COM A FINALIDADE DE ELIMINAR DESAFETOS DA FACCÃO CRIMINOSA BONDE DE SAJ. DEPARARAM-SE COM O PACIENTE. QUE CORREU PARA OS FUNDOS DA CASA E JOGOU UMA ARMA DE FOGO, TIPO PISTOLA, COR PRATA, CALIBRE 380, NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO, COM UM CARREGADOR, COR NIQUELADO, MARCA HS, MUNICIADO COM 19 (DEZENOVE) MUNIÇÕES INTACTAS, EM DIREÇÃO AO CONDOMÍNIO SOLAR DA PRIMAVERA. A GUARNIÇÃO ADENTROU À RESIDÊNCIA DO PACIENTE, LOCAL NO QUAL FORAM ENCONTRADAS PEQUENAS PORÇÕES DE CRACK E MACONHA. DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E JUSTIFICADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS QUE AFASTEM O DECRETO PREVENTIVO MANTIDO EM SENTENÇA. PRISÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA COIBIR A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. MAUS ANTECEDENTES DO PACIENTE EVIDENCIADOS NA EXISTÊNCIA DE OUTRAS 03 (TRÊS) CONDENAÇÕES ANTERIORES QUAIS SEJAM: 1) AÇÃO PENAL Nº 0005412-06.2011.8.05.0229 APLICAÇÃO DA PENA DE 04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/2003; 2) AÇÃO PENAL Nº 0004991-84.2009.8.05.0229 APLICAÇÃO DE PENA DE 02 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, POR COMETIMENTO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006; 3) AÇÃO PENAL Nº 0301936-76.2014.8.05.0229, APLICAÇÃO DE PENA DE 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, POR CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DA PRISÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, EMBASADA NO ART. 387, § 1º, DO CPP, QUE IMPÕE A MANIFESTAÇÃO SOBRE O TEMA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. "A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO RACIOCÍNIO DE QUE NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E O REGIME SEMIABERTO" (AGRG NO HC 610.802/SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 06/10/2020, DJE 16/10/2020). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047248-39.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Danilo Martins Santana, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem,

nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO MARTINS SANTANA, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus. Noticia o ilustre Advogado impetrante, em síntese, que o paciente, preso desde 08.01.2022, foi sentenciado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 16, § 1º da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe negado o manejo de recurso em liberdade. Entende que o paciente encontra-se sob constrangimento ilegal haja vista que a incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena reclusiva e a manutenção de sua prisão, e em virtude de impossibilidade de manutenção, de ofício, da custódia do paciente. Por tais razões, requer, liminarmente, que lhe seja assegurado o manejo de recurso em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID. 37246987, veio instruída com os documentos constantes no IDs. 37246986 e 37246985. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição", ID 37273208. Indeferiuse o pedido liminar, solicitando-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça (ID 38165802). Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justica manifestando-se pela denegação da ordem (ID 38449486). Salvador, (data registrada no sistema) Desa, IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Danilo Martins Santana foi denunciado na forma do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/2013, e art. 28, caput, da Lei nº 11.340/2006, pela prática dos fatos a seguir narrados: "1. Segundo apurado no inquérito policial anexo, em 07 de janeiro de 2022, por volta das 15h:50mins, nas imediações da Rua do Mutum de Cima, nº 344, Bairro Irmã Dulce, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante por possuir em sua residência, em desacordo com as determinações legais e regulamentares, uma arma de fogo, tipo pistola, cor prata, calibre 380, número de série suprimido, com um carregador, cor niquelado, marca HS, municiado com 19 (dezenove) munições intactas, bem como por possuir substâncias entorpecentes destinadas para uso próprio, a saber, pequenas porções de crack e maconha, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/17. 2. Noticiam os autos que, no dia, horário e local acima declinados, policiais civis receberam uma denúncia anônima de que um homem, posteriormente identificado como sendo o denunciado, estaria armado, preparando uma invasão ao Bairro do Cajueiro com a finalidade de eliminar desafetos da facção criminosa Bonde de SAJ, rival da organização criminosa, Bonde do Maluco (BDM), da qual o denunciado faz parte. 3. Após saírem em diligências, os agentes chegaram à Rua do Mutum de Cima, nº 344, Bairro Irmã Dulce, nesta cidade, ocasião na qual se depararam com o denunciado em flagrante delito, visto que, ao se deparar com a guarnição, correu para os fundos da casa e jogou a arma de fogo que estava em seu poder por cima do muro, em direção ao Condomínio Solar da Primavera. 4. A quarnição adentrou à residência do denunciado, local no qual foram encontradas as pequenas porções das substâncias entorpecentes acima declinadas, razão porque procederam à prisão em flagrante do mesmo. 5.

Após, os policiais foram em direção ao local em que o denunciado jogou o artefato que possuía em sua casa, ocasião na qual encontraram a arma de fogo acima descrita. [...]" (Ação Penal nº. 8000388-69.2022.8.05.0229, ID 179899616). Na decisão que decretou a prisão preventiva, a ilustre autoridade impetrada demonstrou, fundamentadamente, a necessidade da segregação cautelar, como garantia da ordem pública, conforme se verifica do seguinte trecho: "[...] Compulsando os autos, verifica-se que ao flagranteado foi preso por suposta infração ao disposto nos arts. 16, § 1º, I e II da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e art. 28, caput da Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas). Segundo narrado no expediente encaminhado a este juízo plantonista chegou ao conhecimento da polícia que indivíduos do bairro Irmã Dulce estariam armados para saírem em busca de desafetos no bairro do Cajueiro, tendo os policiais se dirigido ao local, especificamente, na casa do ora flagranteado, o qual, ao avistar a viatura da polícia civil, correu para os fundos da residência, jogando uma arma dentro do Condomínio Solar Primavera. Consta ademais a informação de que o flagranteado faz parte da facção bonde Saj. A arma de fogo, uma pistola 58 hc plus, cal. 380 marca taurus, com 19 munições do mesmo calibre intactas, foi apreendida pelos policiais, assim como maconha em pequena quantidade e vestígios de substância análoga a crack, tudo conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10 do evento de ID173197643). Verifica-se, ademais, pelos documentos de ID 173329863 e 173329864 que o acusado possui antecedentes criminais, um deles em execução de pena privativa de liberdade e outro na Vara do Juri e Execuções Penais de Lauro de Freitas e outro em curso na 1º Vara Criminal. De tudo o quanto acima narrado, no caso concreto, existem provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública diante do receio de perigo à sociedade em face dos antecedentes criminais do acusado, aliado à existência concreta de fatos que justificam a segregação cautelar do mesmo pela periculosidade demonstrada nas circunstâncias que envolveram os crimes a ele imputados, narradas nesta peça processual. Por fim, no caso vertente, encontram-se presentes as condições previstas no art. 313 do CPP, que autorizam a decretação da custódia preventiva ao acusado, não se mostrando as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para afastar a concreta possibilidade de reiteração de outras condutas delituosas por parte do flagranteado. Do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AO TEMPO EM QUE CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE DANILO MARTINS SANTANA, vulgo "Supapo", identificado nos autos, com vistas à garantia da ordem pública. Dou a esta decisão força de mandado de prisão preventiva. Promova o cadastramento do mandado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP versão 2.0. Intimemse. Ciência incontinenti ao Ministério Público. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais e, em seguida, arquivem-se estes, com baixa. Salvador, 08 de janeiro de 2022 SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA" (Auto de Prisão em Flagrante nº. 8000041-36.2022.8.05.0229, ID 173357996). Posteriormente, a autoridade impetrada indeferiu pedido de "revogação/relaxamento da prisão preventiva", embasada nos argumentos a seguir expostos: "[...] Alega a defesa que faz jus a concessão do pedido vez que: 1 - Não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar; 2 – a manutenção da prisão preventiva é indevida, face às boas condições subjetivas do requerente, e 3 — a prisão cautelar viola ao princípio da não culpabilidade/presunção de inocência, o que daria ensejo à sua soltura, mediante relaxamento/ revogação de prisão por constrangimento ilegal. Pois bem, quanto ao

argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, analisando os autos, verifico que a prisão preventiva foi decretada com fulcro na gravidade concreta da conduta praticada, o agente foi preso por crime que autoriza o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP. Não há qualquer mudança na situação de fato a ensejar reconsideração da prisão cautelar. Entendo que os fundamentos para a manutenção da prisão permanecem íntegros. Além disso, argumenta o (a) investigado (a) ser primário (a), ter bons antecedentes e possuir residência fixa e ocupação lícita e, assim, não representa risco a ordem pública e a instrução criminal. Consoante jurisprudência do STJ/STF, presentes os requisitos legais, não impede a decretação/manutenção da prisão preventiva o fato de o réu ser primário e de bons e possuir residência fixa e ocupação lícita. Outrossim, verifico que as condições pessoais do Acusado (primariedade, ter trabalho lícito, residência fixa), não são por si só elementos favoráveis para assegurar que o mesmo possa responder em liberdade. No tocante ao argumento que a prisão cautelar viola ao princípio da não culpabilidade/presunção de inocência não terá melhor sorte, vez que, conforme entendimento jurisprudencial, a prisão cautelar estando justificada nos pressupostos contidos no artigo 312 do CPP não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência e, bem assim, distingue-se de execução antecipada da pena. Ademais, razão assiste ao Parquet, visto que a conduta delitiva ora em persecução é dotada de alta gravidade em concreto, não ocorreu nenhum fato novo, permanecem presentes a materialidade, indícios de autoria, a necessidade de se zelar pela ordem pública local atingida contundentemente por crimes dessa natureza, devendo incidir os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, no que se refere ao prazo da custódia cautelar. De outro turno, presente o periculum libertatis, ou seja, caso esteja em liberdade, devendo ser efetuada uma ponderação dos interesses em tensão, inclinandose a se proteger os interesses legítimos da ordem pública em detrimento do interesse individual do acusado. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP." (Ação Penal nº. 8000388-69.2022.8.05.0229, ID 189859956). Após regular tramitação do feito e conclusão da instrução processual a autoridade impetrada, em 22.07.2022, condenou o paciente pela prática das condutas previstas nos art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06 às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, bem aplicou as penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, sendo negado ao paciente o manejo de recurso em liberdade conforme trecho de sentença que segue abaixo destacado: "[...] Assim, considerando as ponderações feitas acima, tenho por bem JULGAR PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu DANILO MARTINS SANTANA, como incurso nas sanções dos artigos 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826-03 e 28 da Lei 11.343-06, com incidência da agravante do artigo 61, inciso I (reincidência) e considerando a regra do artigo 69, caput, estes do Código Penal e, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. DOSIMETRIA DAS PENAS Diante do entendimento condenatório, passo à dosimetria da pena, obedecendo às circunstâncias judiciais, artigo 59 do CP, sistema trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68, ambos do Código Penal, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos na Constituição

Federal. DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, DA LEI 10.826/2003 PRIMEIRA FASE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Culpabilidade: O réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie dos delitos. Antecedentes: segundo o que consta nos autos o réu é reincidente, com duas sentenças condenatórias transitadas em julgado em seu desfavor nos autos das Ações Penais 0005412-06.2011.8.05.0229, esta pelo mesmo crime ora tratado, do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, na qual fora condenado à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, e de n. 0004991-84.2009.8.05.0229. Conduta social: Não há notícias nos autos que a desabone. Personalidade: O réu já estava com personalidade formada, e pelo que se coletou, nada digno de nota, portanto, circunstância neutra. Motivos dos crimes: são os normais do tipo, ou seja, proteção da atividade ilícita empreendida pelo acusado. Circunstâncias do crime: não extrapolam o normal para o tipo penal em análise. Consequências do crime: não se mostram um plus aos elementos do tipo, já punidos pela gradação legal da pena. Comportamento da vítima: não se aplica. Condições econômicas do réu: Pelo que se coletou nos autos, nada digno de nota. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, especialmente a gravidade concreta da infração penal, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em: 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo da época do fato, considerando a capacidade econômica demonstrada nos autos pelo réu. SEGUNDA FASE — CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES DA PENA Verifico que não concorrem circunstâncias atenuantes. Entretanto, reconheço a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP. Assim, agravo a pena em 1/6, pelo que passo a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. TERCEIRA FASE — CAUSA DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Inexistentes causas de diminuição ou causas de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. ASSIM, as penas ficam CONCRETIZADAS em definitivo em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. DETRAÇÃO Pelas regras anteriores, a detração era reconhecida pelo Juízo das Execuções Criminais, com o advento da Lei 12.736/12, que alterou o momento do reconhecimento e cálculo da detração, que passa ser realizado por ocasião da prolação da sentença condenatória e a pena obtida é a que será levada em consideração para fixação do regime inicial de seu cumprimento. No caso concreto do réu, foi preso em 07/01/2022, perfazendo um total de 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias custodiado. Assim restam 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Tendo em vista a quantidade da pena faltante, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO atendendo aos pressupostos do art. 33, § 2º, alínea B e § 3º do CP. REGIME DE CUMPRIMENTO Em observância ao novel artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, dever-se-á fazer o cômputo do tempo em que o réu esteve preso para, em seguida, fixar o regime inicial. Porém, no caso em tela, o tempo de prisão cautelar não interferirá na fixação do regime inicial, em razão da quantidade de pena aplicada. Assim, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, FIXO O REGIME SEMIABERTO para o início de cumprimento de pena do réu. Deixa-se de aplicar a substituição de pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, conforme preleciona o art. 44 do Código Penal, em virtude da vedação inserta no art. 44 da Lei 11.343/06. DA CUSTÓDIA CAUTELAR Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Não houve alegação e

nem prova da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a prisão preventiva. Com efeito, as provas da materialidade e da autoria restaram fartamente demonstradas no decorrer desta sentenca. Além disso, o periculum libertatis encontra-se revelado tendo em vista que em consulta ao Sistema, demonstra-se que o réu é dedicado às atividades criminosas e corrobora que a liberdade dele compromete a ordem pública, em face do concreto risco de reiteração delitiva. Portanto, invoco também os fundamentos utilizados no decreto prisional e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu. DO CRIME DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/06) Na forma do art. 28, I, II e III, da Lei n. 11.343/06, pelo cometimento do crime de posse de drogas para consumo pessoal, aplico as penas de ADVERTÊNCIA SOBRE OS EFEITOS DAS DROGAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MEDIDA EDUCATIVA DE COMPARECIMENTO A PROGRAMA OU CURSO. EDUCATIVO. As penas de prestação de serviço à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativos terão prazo de 02 (dois) meses, sendo que a primeira será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, conforme determinação do Juízo de Execução Penal. [...]" (Grifo ausente no original). A manutenção da segregação cautelar do paciente se revela necessária para garantia da ordem pública, conforme demonstram as decisões acima transcritas. especialmente pela periculosidade concreta evidenciada por suas ações e maus antecedentes demonstrados na existência de outras três condenações em ações penais anteriores, quais sejam, 1) Ação Penal nº 0005412-06.2011.8.05.0229, aplicação de pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, por prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003; 2) Ação Penal nº 0004991-84.2009.8.05.0229, aplicando-se pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, em regime aberto, por cometimento do crime descrito no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006; 3) Ação Penal nº 0301936-76.2014.8.05.0229, aplicando-se pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, por cometimento de crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006. Dessa forma, evidenciados os maus antecedentes do paciente e a gravidade concreta das condutas, conclui-se ser necessária a manutenção da custódia cautelar da paciente para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, de modo a evitar a reiteração criminosa. As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, por outro lado, revelam-se inadequadas e insuficientes à finalidade assecuratória no caso em espécie. Ademais, no que diz respeito as afirmadas condições pessoais favoráveis do paciente, ressalta-se o entendimento firmado nos Tribunais Superiores no sentido de que não autorizam, por si sós, o afastamento da segregação, caso esta seja recomendada em razão da existência de outros elementos. Por fim, a autoridade apontada como coatora, ao contrário do que alegado pela impetração, não decretou a prisão cautelar de ofício, mas sim embasado no art. 387, § 1º, do CPP, que impõe a manifestação sobre o tema em sentença condenatória. Além disso, também ao contrário do que afirmado na impetração, "a jurisprudência do STJ é pacífica no raciocínio de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e o regime semiaberto". Transcreve-se os seguintes julgados, demonstrando o entendimento do STJ sobre a manutenção da prisão cautelar em sentença e a compatibilidade desta com o regime semiaberto: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO SIMPLES E ROUBO MAJORADO.

CONDENAÇÃO NO REGIMENTE SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS E RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º art. 387 do Código de Processo penal, ao proferir sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela gravidade dos fatos e pelo efetivo risco de reiteração delitiva, porquanto teria cometido dois crimes de roubo em um intervalo de apenas 4 dias. 3. Ainda, embora o paciente tenha sido condenado no regime semiaberto, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que não há incompatibilidade entre o regime intermediário de cumprimento de pena e a prisão cautelar, havendo necessidade, apenas, da compatibilização da custódia preventiva com as regras próprias do regime. (AgRg no HC n. 761.032/RO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.). No caso, o juízo sentenciante determinou a expedição da guia de execução provisória, procedimento necessário para assegurar ao paciente o direito de permanecer em estabelecimento prisional com regras compatíveis com o regime semiaberto. Ausência de constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRq no HC n. 787.182/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPUGNAÇÃO À PRISÃO DOMICILIAR MANTIDA NA SENTENCA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. Nesse aspecto, saliento que "permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020; sem grifos no original). 5. É cediço que "a jurisprudência do STJ é pacífica no raciocínio de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e o regime semiaberto" (AgRg no HC 610.802/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020), devendo, no entanto, ser adequada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 172.730/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022). Pelo exposto, denega-se a ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)